



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002128-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado ANALUCIA LEITE DE ARAUJO CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35362

Embargos de declaração nº o n.º 2002128-85.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Analucia Leite de Araújo Chaves

Juiz (a): Henrique Maul Basílio de Souza

Embargos de declaração. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta que o v. acórdão deve ser aclarado com relação à manutenção da penhora no percentual fixado em 20% do valor constricto, haja vista que o EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023), ali citado, fixou o percentual de 30% para penhora de verbas salariais ou proventos, e não de 20%, como estabelecido na decisão

recorrida. Diz que tal discrepância evidencia a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial mencionado, especialmente no que tange à uniformidade do percentual a ser adotado em situações similares. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Bloqueio online que atingiu a conta poupança da agravante. Possibilidade de manutenção da penhora do valor referente a 20% do valor ali depositado, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão

reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”.

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, entendendo esta relatoria que a manutenção da penhora de 20% do valor constrito não prejudicará a subsistência da devedora/embargada, nos termos ali fundamentados.

Outrossim, o percentual de penhora de 30% de verbas salariais ou proventos, mencionado no EREsp n. 1.874.222/DF, é apenas um parâmetro, devendo ser ajustado de acordo com o caso concreto e os valores constritos.

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-

ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI,
j.em 18/12/2012)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART.
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-
ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em
18/12/2012)*

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS
FUNDAMENTOS DO JULGADO –
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE –
NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se
o acórdão decide, fundamentadamente, as questões
essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Os embargos de declaração não se prestam a
rediscutir os fundamentos da decisão embargada.*

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na

SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou*

suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)